

Breves notas sobre família e justiça penal (*)

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS

I.

Ao iniciar esta exposição e fora do protocolo, presto uma homenagem ao Dr.Sérgio Couto, ora presente, que através da empresa que dirige, como ainda em sua proficiente colheita profissional, revela-se um adepto fiel das posições jurisprudenciais do Tribunal do Estado e um persistente divulgador do pensamento jurídico que o minuoano bafeja, além de incentivador de conclaves como este, verdadeiro embaixador das tradições gaúchas, afinado com a amizade dos tantos que o estimam neste setentrião meridional da pátria, hospedeiro atento e acolhedor, como comprovo com assiduidade.

II.

O objetivo era debater assuntos atinentes às questões relativas ao Direito de Família, mas as achei suficientemente enriquecidos pelas produções até aqui ditas, nada cabendo acrescer a tantas e eruditas abordagens.

Embora minha atividade funcional se debruce sobre os temas que constituem a razão desta jornada, de muito atuo no magistério na área do processo penal, o que me incentiva a procurar um canal entre os institutos, dupla via que elabore perquirição derivada desta conduta híbrida.

O pergaminho criminal permite o tráfego entre preceitos que comanda e as regras que presidem a relação familiar, como verdadeira osmose, eis que há comportamentos anti-sociais que ofendem a harmonia das comunidades protegidas pelas normas constitucionais e são ali punidas.

O Direito de Família tem afago com inúmeras ciências jurídicas, como se aprende nos primeiros passos da academia, e sua vinculação com o Direito Penal é visceral, razão por que a meditação busca estreitar os vasos comunicantes que os unem.

E também pela pouca freqüência com que a literatura cogita do ensejo que se propõe, onde o exame fincará pilasstras nos princípios constitucionais e naqueles específicos de cada rama, com apoio em repertórios da doutrina e da jurisprudência.

(*) Texto de palestra na XIII Jornada de Direito de Família, patrocinada pelo Instituto dos Advogados do RS, em 28 de agosto de 2004, revisto e aumentado.

III.

O conceito de família é fluído, tantas são as ilações que a entidade pode fazer com a história, com a antropologia, com a ética, com a sociologia, com o direito, mas é certo que deixou de ser tida apenas como célula matriz da sociedade, ou o agrupamento espiritual formado por pais e filhos que deseja se perpetuar pela reprodução.

A família é eudemonista e funcional, onde os membros se integram, sem supremacias ou privilégios, onde todos buscam a felicidade coletiva, o bem estar, a qualidade da convivência.

Assim como a sociedade exige a eleição de bens a proteger para que se estabeleça a harmonia comunitária, também a paz familiar instiga a garantia dos valores impostergáveis para tutelar a dignidade de seus componentes e dos laços que a assegure.

Neste sentido a legislação penal prescreve normas que sancionam crimes contra o matrimônio, contra o estado de filiação, contra a assistência familiar e contra o poder familiar, tutela e da curatela (Código Penal, Título VIII).

A relação está orientada por conhecidos princípios esculpido na Carta Magna, como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do pluralismo familiar, da liberdade.

Não se pode fazer, entretanto, uma equivalência linear entre os preceitos penais e a organização familiar, nem entre os princípios informadores da família e do combate ao crime: é que o âmbito criminal é iluminado pelo princípio vetor da legalidade.

Assim, as regras que protegem o *cônjuge*, não se estendem ao *companheiro*, como ainda a parte dos crimes contra o *casamento* não se aplica à *união estável*, sequer cogitada em 1941, quando se editou a codificação.

O princípio da dignidade da pessoa humana remanesce como um valor solar, subjazendo ao ordenamento nacional, e representa a conquista histórica de mudança de uma concepção que vigorou por séculos no país, onde se preteriu o vocábulo *pessoa* em prol da palavra *homem*, termo que se manteve como o sujeito de direitos e deveres e paradigma de uma família patriarcal, aí expressão de uma sociedade que deu conteúdo ideológico aos cânones civis.

A família não se acha apenas referida na descrição dos tipos penais, mas ainda surge ressaltada em outros dispositivos, como acontece com o agravamento da pena sempre que o crime é cometido contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do autor (CP, artigo 61, II, *e*), que não tem uso se o agente é apenas companheiro da vítima, pelas razões expostas alhures.

Há outras majorantes.

No abandono do incapaz, a pena é aumentada se o agente é ascendente, descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador do ofendido (CP, artigo 133, II); nos crimes contra a liberdade sexual, como estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude, assédio, sedução, corrupção e rapto violento, a pena é acrescida de um quarto, quando o agente seja ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor, empregador da vítima ou pessoa que tenha autoridade sobre ela (CP, artigo 226, II) e na mediação para a satisfação da lascívia de outrem, a pena é fixada em grau maior se o praticante é ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador da menor de dezoito anos (CP, artigo 227, § 1º).

Nos crimes contra os costumes a punição também é onerada se o agente é pessoa casada (CP, artigo 226, III), valendo somente a certidão de matrimônio como prova do estado, sem afeto documento de consórcio religioso ou de outro credo.

O aumento de pena também ocorre em caso de seqüestro ou de cárcere privado, e sua fixação depende do parentesco ou afinidade com o lesado (CP, artigo 148, §1º, I).

No campo da recriminação, a relação familiar também pode contribuir para o abrandamento da pena.

Nos crimes contra o patrimônio, é isento de pena quem comete a infração em prejuízo do cônjuge na constância do casamento (CP, artigo 181, I), de ascendente ou descendente, seja parentesco legítimo ou ilegítimo (CP, artigo 181, II), hoje parentesco civil ou natural, consoante o novo estatuto (CC, artigo 1.593); no favorecimento pessoal, que consiste em ajudar a subtrair-se à ação de autoridade pública agente de crime a que se comina pena de reclusão, é isento de pena, cuidando-se de auxílio prestado por ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso (CP, artigo 348, §2º).

Aqui, a ação penal dependerá de representação, quando a vítima for cônjuge separado, irmão legítimo ou ilegítimo -aqui superada denominação, como visto acima-, ou tio ou sobrinho com quem o agente coabita (CP, artigo 181, I a III).

A sanção é também atenuada por dois sentimentos próprios da relação de família, o relevante valor moral ou social e a violenta emoção (CP, artigo 65, III, *a*), sublinhando-se que a extinção da punibilidade acontece nos crimes contra os costumes, quando a vítima casa com o agente (CP, artigo 107, VII) ou com terceiro (CP, artigo 107, VIII).

A pena é agravada no abuso de autoridade ou prevalecendo as relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade (CP, artigo 61, II, *f*), o que admite aplicação no companheirismo, eis que a vida sob o mesmo teto é um dos pressupostos implícitos da união estável.

Na recente alteração do crime de lesões corporais, providenciada pela Lei n. 10.888, de 17 de junho do ano fluente, foi acrescentado parágrafo ao dispositivo atinente, estabelecendo pena entre seis meses e um ano de detenção, quando a lesão for praticada contra ascendente, irmão, cônjuge, *companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido* o agente nas relações de coabitação e de hospitalidade (CP, artigo 129, § 9º), o que abre as portas do Código Penal para a união estável.

IV.

Analisando alguns dos crimes descritos, o *adultério* (CP, artigo 240), é uma das infrações arroladas na bíblia de ofensas ao casamento (CP 240), atualmente tramitando proposta legislativa para excluir dita infração da agenda de ilícitos criminais.

A intenção não é recente e se enraíza no colóquio realizado nos anos setenta em Belaggio, quando Hulsman sugeriu a retirada dos crimes abrangidos por normas morais, que mudam com constância frente aos novos conhecimentos e impulsos, aconselhando-se uma cirurgia nos ordenamentos, e remetendo-os à deontologia ética.

O delito de adultério (*ad alterum thorum ire*, ou deitar-se em outro leito), é tido como velharia jurídica que devia ser posta no baú das coisas arcaicas, pois se desgastou e empalideceu com o tempo, perdendo a dignidade penal, sustentando algum prestígio civil, como prova da violação dos deveres conjugais e como fonte para a dissolução da sociedade matrimonial.

A permanência de um preceito criminal nos catálogos de normas sancionadoras depende de sua repercussão estatística: ou seja, um crime que não gera inquérito ou processo, que não frequenta os corredores do foro, não tem razão de ficar entre as condutas incriminadas, devendo ser substituído por regras punitivas que descrevam comportamentos lesivos modernos, derivados dos conflitos emergentes da vida moderna.

Assim aconteceu com o crime de adultério, que cumpriu idade sem aplicação mínima, pois o cônjuge ofendido procura resolver seu ressentimento no âmbito da separação, e não na polícia para dar início à persecução legal.

Essa “*ofensa à fidelidade conjugal pela prática de congresso sexual com terceiro*“, é o delito de que mais se suspeita, porém o mais difícil de demonstrar, segundo as escassas jurisprudências pátrias.

Sua feição histórica é preconceituosa e machista, eis que interessava ao homem, no passado, preservar a lealdade da esposa e a pureza da descendência por que a transmissão do patrimônio se dava pela linhagem masculina, até se aceitando o direito de matar a mulher adúltera.

Exemplifica-se com a curiosa prescrição contida nas Ordenações Filipinas, de 1603, e que vigoraram no Império:

“Achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar assim a ela como o adúltero, salvo se o marido for peão e o adúltero fidalgo, ou nosso Desembargador ou pessoa de maior qualidade.... E sendo provado, que algum homem ou sua mulher, que lhe fizesse adultério, serão ele e ela açoutados com senhas, capelas de cornos e.. degradados para o Brasil, e o adúltero será degradado para sempre para a África, sem embargo de o marido lhes querer perdoar.”

Como se nota, não foram somente os cristãos novos ou os donatários, os primeiros imigrantes portugueses que povoaram essa nação, mas também algumas pessoas de reputação arranhada.

O crime de adultério somente pode ser cometido por duas pessoas de sexos diferentes (concurso necessário), sendo pressuposto a existência do casamento, e a doutrina dissente sobre sua significação, exigindo a maioria, para tipificá-lo, o coito vagínico [1], outros o entendem como prática de coito anormal ou qualquer ato sexual inequívoco, como o encontro do casal em lugar e situação que autorizem supor, necessariamente, a prática do delito [2], ou fotografias do flagrante mostrando a mulher de camiseta e roupa íntima [3], não o caracterizando simples beijos ou abraços com outra mulher [4].

O crime não se integra, se o casal já estava separado de fato, eis que já rompido o dever de fidelidade [5], o que conduz ao perdão judicial, quando o fato se deu depois do abandono do lar e cessação da vida em comum [6], hipótese que não ocorre quando os cônjuges continuam coabitando, embora já ajuizada a separação, que penda de decisão [7].

A ação penal, no adultério, é privada personalíssima, somente podendo ser manejada pelo cônjuge traído, através da queixa-crime, que deve ser instruída pelo inquérito policial, embora não seja indispensável [8], ou elementos razoáveis de que o delito tenha ocorrido, inclusive pelas circunstâncias em que o casal é encontrado, sugerindo prevaricação

conjugal [9], observado o prazo decadencial de um mês após a ciência inequívoca do ocorrido (CP, artigo 249, §2º), assim não se conjecturando sobre meras suspeitas [10], mas de conhecimento certo e seguro [11].

O ingresso tardio da queixa-crime em juízo, devido ao retardamento do inquérito, não impede a decadência, cujo prazo é fatal e peremptório [12].

Para a demanda, não tendo legitimação o cônjuge separado, nem o cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou (CP, artigo 240, §3º, I e II), podendo o juiz deixar de aplicar a pena quando houver cessado a vida em comum, como referido antes (CP, artigo 240, § 4º, I).

O Código estabelece que descabe a ação penal quando o querelante houvesse praticado atos como adultério, tentativa de morte, sevícia, injúria grave ou abandono do lar durante dois anos consecutivos, então previstos como causas da separação no artigo 317 do anterior Código Civil, ferido pela Lei do Divórcio, que as havia substituído por outros comportamentos, como conduta desonrosa ou qualquer ato que importasse em grave violação dos deveres do casamento, tornando insuportável a vida em comum (Lei nº 6.515/77).

Em má hora, o Código Civil vigente decidiu repor a discussão da culpa como causa de ruptura da sociedade conjugal (CC, artigo 1.573 e incisos), rejuvenescendo a regra penal, o que, todavia, na esfera civil faz testilha com notável contribuição da psiquiatria, da doutrina jurídica e dos precedentes dos tribunais, que de muito a afastaram pelas dolorosas seqüelas e transtornos às partes e seus filhos.

Aguarda-se o comportamento dos arestos, mas sempre haverá para os que discordam, o socorro dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da intimidade, do respeito à imagem ou à eticidade da relação, como ainda poderá o juiz, sem sacrificar sua oposição à culpa, decretar a separação considerando outros fatos que tornem evidente a impossibilidade de vida em comum (CC, artigo 1.573, § único).

A questão do adultério era antes discutida quando necessário estabelecer os limites entre o concubinato puro e o impuro ou adulterino, pois a existência de duas entidades familiares concomitantes é impertinente, pois a pluralidade de relacionamentos afeta a lealdade, a fidelidade.

Impende examinar-se o cabimento do adultério na união estável.

A Carta Magna vigente erigiu a família como paradigma do direito privado, em substituição ao reinado do matrimônio, valor civil proeminente no século passado.

Criaram-se as entidades familiares alicerçadas no casamento, na união estável e na comunidade monoparental; embora a topografia legal, o rol não representa qualquer menos valia ou privilégio de uma sobre outra, pois todas relevantes e dignas.

Ante a isonomia referida, a pergunta recorrente é se os deveres consignados para os cônjuges se estendem também aos companheiros: e se um deles pratica o adultério, há possibilidade de rompimento da união de fato por infidelidade, também com aplicação de reprimenda penal?

A leitura dos dispositivos atinentes a um e outro instituto deixa à calva a conclusão de que o casamento, além de constituir uma instituição social, é ainda um contrato, cuja subscrição impõe deveres e concede direitos previstos desde sua chancela, enquanto a união estável é uma relação de fato, com estrutura informal, que até pode se iniciar por pacto de convivência, embora não seja a regra.

Anote-se que a lei civil prescreve a fidelidade recíproca como dever entre os consortes (CC, artigo 1.566, I), enquanto para os companheiros se almeja apenas a lealdade (CC, artigo 1.724), o que tem significado ontológico diverso.

Para alguns autores, a expressão agora adotada é mais abrangente e moderna, pois retira a conotação opressora da relação amorosa, enquanto outros acham que não existe entre os conviventes a obrigação do preito carnal à maneira atribuída aos cônjuges, mesmo porque não lhes impõe qualquer sanção capaz de tolher a sua ruptura, como na sociedade conjugal.

Assim, a quebra do dever de fidelidade na sede matrimonial implica no pedido judicial de separação por violação das obrigações combinadas e dificuldade da vida em comum, enquanto que na união estável, a simples vontade de um ou outro parceiro pode determinar sua dissolução, sem perquirição de qualquer culpa, causa então rechaçada pela doutrina e jurisprudência, mas lamentavelmente renovada pelo legislador no pergaminho em gala: ou seja, os companheiros têm plena liberdade de corte em seu relacionamento, sem precisar de justificação e até independente de processo.

A questão, por isso, deve acomodar-se nos predicados de respeito e consideração próprios da relação humana, na valoração ética que sedimenta o sistema monogâmico, exigindo-se a fidelidade na união estável para robustecer a idéia de casamento normal e como homenagem aos princípios morais da sociedade, como já foi lecionado.

E no âmbito criminal não se cogita da prática de adultério entre os companheiros, pois este deslustrado ilícito penal está contido nos crimes contra o casamento, devendo a ação ser proposta com exclusividade pelo cônjuge ofendido.

Não há possibilidade de uso analógico ou interpretação extensiva para assemelhar as entidades familiares (casamento e união estável), eis que vigora no campo penal o princípio da reserva legal ou da legalidade (CF, artigo 5º, XXXIX e CP, artigo 1º), que inibe qualquer hermenêutica.

Assim, não há como se aplicar a punição criminal do adultério ao companheirismo, eis que o ilícito, como exaustivamente afirmado, se encontra entre os crimes contra o casamento, e se há de respeitar os primeiros acima apontados), embora o princípio constitucional da igualdade equipare o cônjuge e o convivente.

A afirmativa de que não há crime sem lei que o defina é também cláusula pétrea (CF, artigo 5º, XXXIX), o que embaraça qualquer exegese.

Outro crime contra o casamento é a *bigamia*, que consiste em contrair novo casamento, sendo casado (CP, artigo 235), continuando bigamo mesmo o que se consorcie quatro vezes.

A lei, à vista da norma civil, subentende o ajuste de união entre pessoas de sexo diferente com finalidade de constituir

família, o que impede seu endereço à união estável, em vista do princípio da legalidade, obstando seu exame, ainda, na relação homoerótica, que, aceita como união estável, não é *casamento* ou heterossexual para se abrigar no preceito penal.

A bigamia é um crime doloso e exige para sua concretização que o primeiro casamento seja válido, pois se as primeiras núpcias estão ainda discutidas no cível, a ação penal resta suspensa até o deslinde na jurisdição competente, quando se retoma sob o influxo do julgado.

O poder de julgar do magistrado fica impedido sempre que surja questão prejudicial que diga com o *estado civil da pessoa*, o que se comprova pela certidão de casamento, cuja nulidade é declaração de defesa ao juiz penal (CPP, artigos 92 e 155).

A nulidade do primeiro matrimônio opera *ex tunc*, afastando o crime, o que torna atípica a conduta do agente, validando-se o segundo casamento.

Embora seja crime instantâneo, que se consuma no ato, seus efeitos permanecem enquanto a pessoa continuar casada com as outras duas, pois em cada instante há uma ofensa ao bem jurídico tutelado e a prescrição detona da ciência do fato e não da celebração do casamento.

Se o autor casa pela terceira ou quarta vez, para alguns doutrinadores há crime continuado, outros os têm como infrações autônomas.

Cuidando-se de *casamento inexistente*, como alguma solenidade realizada entre pessoas do mesmo sexo ou sem o consentimento de algum celebrante, não há crime a punir, pois não correu matrimônio anterior, assim também acontecendo com o *casamento religioso*, salvo se este foi operado para produzir efeitos civis (CF, artigo 226, § 2º; CC, artigo 1.515), lembrando-se que a pessoa separada judicialmente não pode contrair matrimônio sem antes divorciar, eis que a sociedade conjugal somente se dissolve pela morte ou divórcio (CC, artigo 1.571, § 1º), e se casar neste estágio comete o delito [13].

Como se trata de crime instantâneo, a consumação ocorre com a celebração do casamento, achando-se que o processo de habilitação não constitui início da execução, sendo duvidoso cogitar-se de tentativa de bigamia.

Haverá crime sempre que vigente o casamento anterior [14], persistindo a imputação mesmo que anulado o casamento por bigamia [15], ou separação do primeiro cônjuge [16].

Respondem como co-autores quem, tendo conhecimento de que a pessoa já é casada, participa como padrinho ou testemunha ou a instiga a matrimoniar-se [17].

Também configura bigamia o fato do brasileiro, já casado, em nosso país, contrair matrimônio em nação onde também se puna crime similar [18].

Como os atos preparatórios ao casamento não ensejam tentativa, esta forma apenas ocorre com o início da celebração do casamento [19].

O prazo prescricional começa a correr da data em que o crime se tornou conhecido para a autoridade pública [20].

O crime de *induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento* (CP, artigo 236) diz com celebrar o casamento inspirando e incentivando em erro, escondendo impedimento que não seja matrimônio anterior.

Para que o ofendido seja induzido a erro deve desconhecer o defeito do cônjuge agente, sendo por este induzido ao equívoco, não bastando a omissão ou inação; ou deve encobrir a existência de impedimento que não seja casamento anterior, atitude por isso comissiva.

Como a infração se consuma no momento em que se realiza o matrimônio, não há possibilidade de tentativa, pois se exige, como condição de punibilidade, a sentença transitada de invalidação do casamento.

É norma penal em branco eis que o conceito de erro essencial será ditado pelo Código Civil, e diz com a identidade, honra e boa fama, sendo de tal grau que seu conhecimento pelo cônjuge enganado que torne insuportável a vida em comum.

Alude-se, ainda, à ignorância de cometimento de crime anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, de moléstia grave transmissível pelo contágio capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge e de sua descendência, ou da existência de doença mental grave, que, por sua natureza torne insuportável a vida em comum (CC, artigo 1.557).

Os impedimentos, hoje causas suspensivas, proíbem o casamento do viúvo ou viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não der inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal; o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal; e o tutor ou curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou a curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas (CC, artigo 1.523 e incisos).

É ação personalíssima, como a do adultério, somente tendo legitimidade para a queixa o cônjuge enganado, daí despropositada a sucessão do querelante, em vista da natureza do direito invocado.

É preciso, em primeiro lugar, que se anule o casamento, cabendo o ajuizamento da demanda penal até seis meses do trânsito da decisão civil que invalidou o matrimônio (CP, artigo 236, § único).

Como a pena máxima prevista não excede a dois anos de detenção, por isonomia, a competência é da Justiça Comum Estadual, através dos Juizados Especiais, em vista da Lei nº 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Federais, admitindo-se composição, transação e suspensão condicional do processo [21].

Afasta-se aqui, também, a aplicação para o companheirismo, embora na união estável se respeitem os impedimentos do artigo 1.521 do Código Civil (CC, artigo 1.723, § 1º).

Também comete ilícito penal quem *contrai casamento ciente da existência de impedimento que lhe cause nulidade absoluta* (CP, artigo 237), crime em que se tenta celebrar ou se celebra o casamento conhecendo circunstância que o

invalida, sendo agente qualificado o próprio cônjuge, daí sem uso na união estável.

Aqui basta que o cônjuge saiba da existência de impedimento que invalide o ato, havendo co-autoria se ambos os consortes conhecerem do obstáculo (CC, artigo 1.551).

O erro quanto ao impedimento exclui o dolo e o engano sobre o alcance do óbice influi na culpabilidade, e se o impedimento conhecido for outro casamento vigente o crime será o de bigamia (CP, artigo 235)[22].

Admite-se a tentativa, e o delito se consuma com a celebração da boda.

A *simulação de autoridade para celebração do casamento* (CP, artigo 238), é a infração em que o agente se apresenta como se fosse o juiz de paz, cuja atribuição é constitucional (CF, artigo 98, II), aqui não se enquadrando a pessoa que se diz oficial do registro, que não é autoridade, por óbvio, para a realização do matrimônio.

Como delito formal, não é necessário que o casamento se realize, pois a conduta é a de *atribuir-se falsamente* autoridade para realizar o casamento, dizendo-se com esta atribuição.

Não constitui crime fazer mera encenação ou drama, para iludir algum amigo, podendo ser considerado participante a pessoa que consegue o falso juiz de paz [23].

Simulação de casamento (CP, artigo 239) é fazer de conta que casou, é aparentar o matrimônio enganando outra pessoa, não sendo suficiente fingir que está casando, mas indispensável que o faça por meio de uma armadilha, logro, ilusão. É preciso, então, que o casamento seja simulado por meio de engano de outra pessoa, que é o nubente iludido ou seus responsáveis, pois se não há engodo não há crime.

São partícipes o escrivão, as testemunhas ou outras pessoas que intervenham no ardil.

Entre os preceitos que tutelam o estado de filiação, está o de *promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente* (CP, artigo 241), portanto, nascimento que *não existiu* ou nascimento *de um natimorto*, como o de um feto expelido sem vida.

O delito se consuma com o registro, admitida a tentativa, ficando o crime de falsidade absorvido, eis que elemento do tipo penal [24]; fica isento de pena o acusado que promoveu o registro enganado pela co-ré, que simulou a gravidez e o nascimento durante a ausência do primeiro [25].

A competência é da Justiça Federal, quando o registro é providenciado para obter permanência no país [26]; tratando-se de inscrição de nascimento de filho alheio aplica-se o artigo 242, segunda parte do CP, examinado a seguir.

É consabido que o natimorto tem direitos de personalidade como o nascituro, ou seja, direito ao nome, imagem e sepultura (Enunciado nº 1 do Conselho Federal de Justiça, STJ, quanto ao novo Código Civil).

Também se acha neste elenco o crime de *parto suposto* (CP, artigo 242), que consiste em dar parto alheio como próprio, registrar como seu o filho de outrem, ocultar ou substituir o recém-nascido, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil.

Como a pena máxima não excede a dois anos de detenção, a competência é dos juizados especiais criminais (Lei nº 10.259/2001, artigo 2º, § único), cabendo transação e suspensão condicional do processo.

Na primeira figura do preceito (*dar parto alheio como próprio*), apenas a mulher pode ser sujeito ativo da infração, aqui não se enquadrando a situação de quem dá como alheio parto próprio.

A gravidez e o parto são simulados e a pessoa declara que o recém-nascido é seu filho, admitindo-se o concurso de outras pessoas como parentes ou não [27].

Se o motivo é nobre a pena pode ser mitigada, ou aplicado o perdão judicial, não descaracterizando o crime [28].

A segunda figura penal (*registro de filho alheio como próprio*), pode ter qualquer pessoa como agente da infração [29], e consiste em declarar-se pai ou mãe de uma criança que é filho de outra pessoa, restando viciado o registro, pois o nascimento e o gerado são reais.

A doutrina e jurisprudência sustentavam que o fato era atípico, por falta de elemento subjetivo do preceito, quando a falsidade do registro era praticada por motivo nobre, beneficiando o menor e seus direitos [30].

Em vista da contumácia dos casais em registrar crianças alheias como se filhos seus fossem, descartando a adoção, o que se denominou aqui de *adoção à brasileira*, o delito ganhou a configuração atual pela mudança introduzida pela Lei nº 6.898/81, com a intenção de beneficiar os autores do registro, pois antes lhes eram imputadas as agruras do crime de falsidade ideológica em assentamento de registro civil (CP, artigo 299, § único).

Contudo, prestigiados juristas acham que a modificação lhes foi prejudicial, já que só poderão obter o perdão judicial se demonstrarem sobejamente a inexistência do elemento subjetivo do tipo nesta figura, enquanto, antes, podiam recolher absolvição [31].

A terceira figura (*ocultação de recém-nascido*), é infração que pode ser cometida por qualquer pessoa, que oculte e prive o recém-nascido de suas garantias, assim suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil; na quarta figura penal (*substituição de recém-nascido*), pune-se a troca de recém-nascidos, atribuindo-se a um os direitos do outro, podendo dar-se a substituição por criança viva ou morta, despiendo o registro.

Nestas figuras criminais descritas se o crime for cometido por generosidade, desprendimento, humanidade, solidariedade, enfim *por motivo de reconhecida nobreza* o juiz poderá aplicar a pena de um a dois anos de detenção ou conceder o perdão judicial (CP, artigo 242, § único).

Aquele que deixa em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado de filiação, comete o delito de *songação do estado de filiação* (CP, artigo 243).

Assim, tanto os pais como outras pessoas podem ser agentes desta infração, caso abandonem a criança em instituição pública ou privada, não se embutindo nisto o olvido em outro local.

É preciso que a filiação seja omitida ou endereçada a outrem para tipificar a conduta, não se pedindo que o menor seja

registrado, sendo ponto nuclear a intenção de prejudicar os direitos atinentes à filiação [32].

A lista dos crimes contra a assistência familiar se inaugura com o *abandono material* (CP, artigo 244), que também se desdobra em figuras que tem em comum, como elemento normativo, a *falta de justa causa*.

A primeira é *deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários*.

Cuidam-se dos alimentos que os parentes, cônjuges ou *companheiros* podem pedir uns aos outros, para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, e que são fixados na proporção das carências do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (CC, artigo 1.694 e§ 1º); tais alimentos destinam-se à satisfação dos gastos com subsistência, educação, saúde, lazer, habitação, etc.

Não acontece a imputação se o beneficiário tem condições de manter-se, e, embora a lei limite a obrigação aos dezoito anos, a jurisprudência civil entende que o dever persiste mesmo além desta faixa etária, quando o alimentando cursa colégios ou faculdades e até que ingresse no difícil mercado de trabalho.

Valetudinária é a pessoa incapaz de exercer atividade laborativa em razão da idade proecta ou doença.

A obrigação é recíproca entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros (CC, artigo 1.696), e quando quem deve os alimentos em primeiro lugar não os pode suportar totalmente, serão chamados a concorrer os do grau imediato e, sendo várias, contribuirão na proporção de suas posses, cabendo o chamamento para integrar a lide (CC, artigo 1.698); recorde-se que na falta de ascendentes a obrigação se desloca aos descendentes e, faltando estes, aos irmãos germanos ou unilaterais (CC, artigo 1.697).

A segunda figura é a de *faltar o pagamento da pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada* e a terceira a de *deixar sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo*, que consiste em abandonar à própria sorte pai, avô, bisavô, etc, ou, filho, neto, bisneto, etc, quando portadores de grave enfermidade física ou mental.

Nas sanções cominadas também incide, e esta a terceira figura típica, quem, embora solvente, frustra ou elide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada (CP, artigo 244, § único).

O delito exige a vontade consciente de não atender a obrigação alimentar, não se confundindo com o mero inadimplemento da prestação acordada em separação judicial [33], nem pratica o crime quem não atende a decisão judicial por absoluta hipossuficiência econômica [34], mas o comete, em tese, quem não paga a pensão alimentícia fixada ou homologada judicialmente a favor dos filhos [35], impondo-se a condenação quando o agente não prova que deixou de prover a subsistência da família por motivo justificado [36], sendo irrelevante a alegação de que não lhe era permitido visitar os filhos, pois se houver alteração da situação econômica deve buscar o alimentante a redução ou exoneração dos alimentos [37].

É importante sublinhar que pactuada a pensão, ainda que provisoriamente, ela se torna desde logo exigível [38], consumando-se o delito no instante que o alimentante deixa de pagá-la na data marcada [39], punindo-se o fato de deixar-se de prover e não o de prover insuficientemente [40].

O abandono do lar, por si, não significa abandono material [41], mas o marido, mesmo separado de fato, pode cometê-lo [42], não se livrando da imputação quando terceiros evitem que seus filhos passem fome [43], ou a mãe o faça supletivamente [44].

O pagamento posterior não descaracteriza a consumação do crime [45], sendo possível nova ação penal quando o agente já condenado persevera no atraso [46], sendo extinta a ação quando o casal se reconcilia durante o processo, passando a conviver no lar comum [47].

Em tese, pode configurar o abandono material quem, injustificadamente, deixa o emprego para frustrar o pagamento da pensão judicialmente fixada [48], devendo a sanção pecuniária ser estimada em salários mínimos, eis que a Lei nº 7.209/84 não alterou a regra repressiva [49].

Recentemente a imprensa destacou decisão de tribunal mineiro que impôs o pagamento de quarenta e quatro mil reais a um cidadão que se exilou da atenção ao filho, privando-o de compreensão e ajuda.

O descendente fruía de contato razoável até seis anos de idade, quando o nascimento de uma irmã de outro leito determinara o afastamento definitivo do genitor, embora quinze anos de continuados esforços para a revivescência do vínculo, fracasso que desembocou em clínica psicológica para minorar a desagregação causada pelo abandono.

O desenvolvimento do indivíduo perpassa por uma etapa biológica relacionada com enlevo maternal, seguindo-se instantes de consciência com a vida social, quando se apura pertencer a uma família, como titular e parceiro de afetos.

O conceito de família, por multidisciplinar e fluído, e já se afirmou no início deste trabalho, não se contenta apenas no agrupamento espiritual formado por pais e seus filhos, ou, para não fugir ao truismo, numa célula da sociedade: é mais.

A família moderna é eudemonista, funcionalizada à dignidade de seus integrantes, onde cada um e todos buscam a plenitude de seu bem-estar e realização em grupo de companheirismo, solidariedade, diálogo, numa edificação psíquica e material em lugar de conexões intercambiantes.

Ou como se diz, uma esfera e mosaico de diversidades, refúgio afetivo e “ninho de comunhão no espaço plural da tolerância”.

Não é sem razão que a Carta Magna prescreve nos deveres da família um desenvolvimento pleno dos filhos, assegurando a dignidade da pessoa como valor proeminente; ou que a lei civil exija dos pais afeição, sustento, educação, defesa e preparação dos descendentes sob pena de destituição do poder familiar; e a regra criminal aqui abordada, puna quem deixe de prover a assistência dos menores ou inaptos ao trabalho, faltando com os recursos necessários para a proteção do organismo nuclear.

Daí ser fundamental a função do pai, tanto que a psicanálise o considera como ocupante do “lugar da lei, juízo que não se exaure na geração natural, mas se agrega em unidade estrutural com o afago materno, criando-se uma relação transcendente de laços duradouros, onde o poder cede à afeição e o desinteresse ao convívio.

O âmbito jurídico se opunha à indenização do dano moral por que dor e a honra seriam sentimentos de valor inestimável e de difícil aferição monetária; todavia, até por previsão constitucional, hoje se considera suficiente o simples fato da violação, dispensando-se prova do prejuízo concreto.

Assim, a aflição sofrida pelo abandono paterno que despoja o filho do amparo afetivo, moral e psíquico, permite o socorro de indenização por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa.

Embora a decisão referida fosse espelho de outra dita em solo gaúcho, os juristas alertam para eventuais exageros em sua massificação, devendo haver comedimento no exame de cada caso concreto, ante a natural perplexidade jurídica que tais veredictos ensejam.

Submete-se à competência dos juizados especiais, eis que o máximo da pena prevista é dois anos de detenção, o crime de *entregar filho menor de dezoito anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo* (CP, artigo 245).

Cogita-se de deixar filho sob guarda ou cuidado de pessoa que pode comprometer a formação moral ou material do menor, o que significa um perigo em abstrato, suficiente para tipificar o delito.

O risco material consiste na prática de atividades arriscadas, insalubres ou temerárias e o risco moral em entregar o descendente para pessoas que se dediquem à prostituição, crime, contravenção de jogo, mendicância, etc [50].

A pena se altera para um ou quatro anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior, incorrendo também nesta sanção, embora excluído o perigo moral ou material, quem auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro (CP, artigo 245, §§1º e 2º).

O país é signatário da Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, o que justifica o dispositivo, punindo-se mais onerosamente a entrega do filho para envio ao exterior, o que ainda se afina com prescrições do Estatuto da Criança e do Adolescente, que também estigmatiza a promessa de entrega de filho ou pupilo a terceiro ou o envio de infante para fora do país sem observância das formalidades legais, com o fim de lucro (Lei nº 8.069/90, artigos 238 e 239), restando deslocada a competência do crime de tráfico internacional de menores, em vista da convenção, para a justiça federal [51].

É abandono intelectual *deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar* (CP, artigo 246), crime a que respondem os pais perante os juizados especiais criminais (Lei nº 9.099/95) quando se omitem de tomar providências para proporcionar educação elementar ao descendente.

O delito se consuma quando o agente demonstra de modo inquestionável a vontade de não cumprir seu dever, embora algumas escusas possam ser arroladas, como a falta de escolas, grandes distâncias a percorrer, penúria da família ou instrução rudimentar dos pais [52].

Ao se exigir que o agente esteja em sua capacidade física e mental, por crime doloso, a infração não se integra quando a pobreza é a causa determinante da situação [53].

Por outro lado, constitui abandono moral (CP, artigo 247) *permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância freqüente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida (I), freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza(II), resida ou trabalhe em casa de prostituição(III), mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comisseração pública(IV)*.

A previsão busca proteger a integridade moral do menor de dezoito anos, sendo passíveis de imputação tanto os pais como qualquer pessoa a que ele esteja confiado, cabendo a transação prevista na Lei nº 9.099/95, eis que pelo máximo da pena (um a três meses de detenção, ou multa), a competência é dos juizados especiais criminais.

A concretude do ilícito exige sua habitualidade, entendendo-se por casa de prostituição o local do meretrício e não onde mora a prostituta; no caso de produção dou direção de representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, com a utilização de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica, aplica-se o artigo 240 do ECA, inclusive quando o produtor ou diretor da representação utiliza o próprio filho [54].

Os crimes contra a família se encerram com os delitos praticados contra o poder familiar, tutela ou curatela.

O induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes significa *induzir menor de dezoito anos, ou interdito, a fugir do local em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem, sem ordem do pai, tutor ou curador, algum menor de dezoito anos, ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame* (CP, artigo 248) e tem por objeto jurídico o poder familiar (CC, artigo 1.630), por agente qualquer pessoa e como ofendidos os pais, o tutor ou curador, o menor ou o interdito.

Na primeira figura penal, a fuga tem que ser clandestina, duradoura, efetiva e praticada sem conhecimento dos responsáveis; na figura penal seguinte ocorre a entrega arbitrária, também sem assentimento dos responsáveis e na terceira, há uma sonegação na entrega do menor a quem o detenha em razão de lei ou decisão.

A infração, em vista da pena estimada, é da competência dos juizados especiais criminais, admitindo a transação e a suspensão condicional do processo.

Não é passível do crime o pai, que mesmo separado da mãe, mas não destituído do poder familiar, retém o filho em visita[55].

Na subtração de incapazes, é retirado *menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob guarda em virtude de lei ou de ordem judicial* (CP, artigo 249), não se eximindo de culpa o agente pai ou tutor do menor ou curador

do interdito, se destituídos ou provisoriamente privados do poder familiar, tutela, curatela ou guarda (§ 1º), podendo deixar-se de aplicar a pena, se o menor, ou interdito, é restituído sem sofrer maus tratos ou privações (§ 3º). Se a subtração for para fins libidinosos, o crime de rapto, assim contra os costumes (CP, artigo 219); se for a privação da liberdade, seqüestro ou cárcere privado (CP, artigo 148); se for a obtenção de resgate, o de extorsão mediante seqüestro (CP, artigo 159); se for apenas induzimento à fuga incidirá o artigo 248, CP; e se a subtração for de criança ou adolescente, o enquadramento será a do artigo 237 do Estatuto da Criança e do Adolescente [56].

O que se sanciona é a subtração e não a sonegação ou entrega do menor [57], não havendo dolo quando se tratar de menor abandonado [58], e não se tipificando a infração se houve assentimento do menor e seu genitor [59].

Ocorre o crime quando um dos pais subtrai o filho que, na separação consensual havia sido entregue em guarda do outro [60], assim também acontecendo com o genitor afastado transitoriamente do poder familiar [61], mesmo que a guarda esteja com terceiro [62].

Em vista do limite da pena, a competência é dos juizados especiais criminais, admitida a transação e a suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95).

Em caso de restituição espontânea do menor, sem ofensa à sua integridade física ou privações, o juiz concederá o perdão judicial, assim não ocorrendo se a entrega for compulsória [63].

A distinção entre os dois crimes contra o poder familiar, tutela e curatela, reside em que, num deles, o menor é levado a sair, havendo recusa injustificada em sua entrega (CP, artigo 248), em quanto que noutro ele é tirado, subtraído (CP, artigo 249) [64].

V.

A banalização da violência no meio familiar é um dos fenômenos mais cruéis desta época, sendo sua superação o anseio generalizado, segundo estimativas recorrentes.

Enganam-se os que pensam abatê-la com leis mais rigorosas ou sanções mais duras, pois os países que adotam a pena de morte ou outras mais onerosas, continuam em patamares elevados de crimes, como se os delinqüentes desleixassem as reprimendas, e virassem pessoas insensíveis a quem não importam as dimensões dos gestos, justamente por que despreocupadas com qualquer resultado ou destino.

As causas da criminalidade não podem ser alinhadas topicamente, mas se costuma referir a situação econômica que afasta e marginaliza as pessoas, e elas sem acesso aos meios de subsistência e de consumo, tornam-se impermeáveis aos preceitos éticos; como nada desfrutam, nada consideram ou perdem com os atos que venham a produzir; o desencanto com os meios repressivos, tidos como lenientes e pachorrentos; uma consciência de impunidade, derivada de casos concretos que se arrastam por abrangerem cidadãos de fortuna como acusados; a conjuntura política que não resolve o desemprego e não cria oportunidades de ascensão social, aumentando a pauta dos excluídos, etc.

A violência doméstica é uma das mais repetidas espécies deste acontecimento, consistindo na agressão física ao companheiro ou companheira, mas também a crianças, adolescentes e idosos, principalmente as mulheres, não respeitando condição social, posição financeira ou nível de cultura, pois problema universal.

Para a psicanálise, a violência é o contraponto do amor nas relações, estando presente em grande percentagem dos casais e das famílias, ao lado dos cuidados amorosos e protetores, costumando instalar-se insidiosamente, sob a proteção das paredes dos quartos ou das casas, violência às vezes silenciosa, outras vezes nem tanto, tornando-se explosiva, passional, transcendendo os limites da família, mostrando suas funestas conseqüências também aos que estão fora do grupo [65].

São violências explícitas entre o casal ou entre pais e filhos que, além de ferir profundamente os corações, podem resultar em lesões corporais, assassinatos ou suicídios de origem passional, violência que é entendida, por alguns, como expressão de um impulso básico, mas para outros, apenas um processo relacional: o ser humano não é essencialmente nem bom nem mau, mas tem potenciais para o amor e para a violência e tais potenciais amorosos ou agressivos fazem parte de sua constituição. O predomínio de um ou outro dependerá de suas vivências primordiais, como foi tratado por seus familiares ou cuidadores e dos modelos que vai introjetar a partir destas relações [66].

Quando predominam cuidados amorosos, quando os pais são capazes de atender às necessidades básicas dos filhos e quando sua individualidade é respeitada, formam-se indivíduos seguros, construtivos e amorosos, mas quando predominam relações desrespeitosas e violentas, com freqüentes maus-tratos, negligências, abusos físicos, psicológicos ou mesmo sexuais, os indivíduos se desenvolvem inseguros, agressivos e desrespeitosos com as outras pessoas, consigo mesmos e com a natureza [67].

Uma vez constituída sua personalidade, com trações mais amorosos ou agressivos, conforme as circunstâncias de suas primeiras relações, cada indivíduo carregará consigo esta marca, este modelo de funcionamento predominante; sempre que enfrentar situações difíceis na vida, o ser humano tenderá a reagir com maior ou menor violência, dependendo do modo como se estruturou.

Os conflitos familiares constituem um dos fatores preponderantes para que os menores prefiram as ruas, açoitados pelos maus tratos, castigos e abuso sexual.

Segundo as estatísticas nacionais, calcula-se que diariamente 18 mil crianças e adolescentes sejam espancados, debitando-se a isso também 64% das mortes acontecidas com eles (Unicef) e de jovens entre cinco e 19 anos (Ministério da Saúde).

As mulheres são vítimas em 84,3% dos casos, predominando agressões para quem está entre 18/35 anos e menos na faixa etária entre 46/55 anos.

Muitas destas ocorrências não são comunicadas, seja porque a vítima mantém uma certa cumplicidade com o insulto, outras temem abandonar a relação com medo de não se poderem sustentar, ou ainda porque se acham responsáveis pelo

fracasso do casamento.

As transgressões sexuais são estarrecedoras: cerca de 15% das mulheres foram violentadas e crianças foram abusadas pelo pai em 48% dos casos, seguindo-se atos similares de padrastos, tios, irmãos, cunhados, avô!

A maneira mais comum de agressão é o espancamento com cintos, cordas ou correntes; ou atitudes sádicas, como as queimaduras com pontas de cigarro, água fervente, abstinência de alimentos, atirar a criança contra a parede e outras lesões.

A violência doméstica, além do sofrimento corporal, origina graves transtornos emocionais que vão se refletir na formação da personalidade e na construção dos valores do indivíduo.

Quando uma mulher ultrajada é atendida em qualquer serviço de saúde, seja público ou privado, impõe-se à autoridade sanitária a notificação compulsória do acontecido, segundo legislação promulgada em fins do ano passado.

Para os efeitos da lei, considera-se violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, desde que praticada no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a ela e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos ou abuso sexual, assim ainda se achando quando o acontecimento se perpetra na comunidade, no lugar de trabalho – aqui o assédio –, em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, cuidando-se ainda dos crimes de tortura, tráfico, prostituição forçada ou seqüestro.

Também assim quando seja tolerada pelo Estado e seus agentes, onde quer que ocorra, respeitando-se os tratados e convenções existentes.

Dita notificação tem natureza sigilosa, descabendo a identificação da vítima, que apenas se dará, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade, com o prévio conhecimento da ofendida ou de seu responsável, constituindo infração da legislação sanitária a inobservância da lei, estando as autoridades obrigadas a seu cumprimento, sob pena das sanções criminais atinentes.

A lei depende de regulamentação, mas é mais uma forma de coibir a violência doméstica contra as mulheres (Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003).

Com os mesmos intuitos, já se disse, também o Código Penal sofreu alteração no preceito referente às lesões corporais (CP, artigo 129), e que foram introduzidas pela Lei nº 10.886, de 17 de junho deste ano.

Agora, se a lesão for praticada por ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade, a pena será de seis meses a um ano, agravando-se de um terço nos casos de lesões de que resulte incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, perigo de vida ou debilidade permanente de membro, sentido ou função (lesão corporal grave, artigo 129, §§ 1º a 3º do CP).

Não se olvide que outras mudanças legislativas foram providenciadas através do Estatuto do Idoso, sendo estimadas circunstâncias agravantes para os crimes de abandono do incapaz (CP, artigo 133), honra (CP, artigo 141), seqüestro e cárcere privado (CP, artigo 148), extorsão mediante seqüestro (CP, 159), crimes contra o patrimônio (CP, artigo 183), abandono material (CP, artigo 244), além de acréscimos também feitos nas Contravenções Penais e outras leis extravagantes, quase sempre em proteção ao maior de sessenta e um anos, de pessoa deficiente, familiares ou mulheres grávidas.

O registro significa uma constante preocupação com o aumento significativo das condutas anti-sociais que ocorrem no âmbito ou recesso dos lares, envolvendo seus integrantes.

VI.

O tema é vasto e sedutor, aguardando-se que estas breves achegas despertem o interesse para o exame das questões penais relacionadas com a família e suas incidências.

Desembargador, TJRS.

Notas:

[1] TACrSP, RT 514/382.

[2] TARJ, RT 732/716.

[3] TACrSP, RT 721/467.

[4] TACrSP, Julgados 92/79.

[5] TACrSP, RT 723/614.

[6] TACrSP, RT 486/310.

[7] TARJ, RT 732/16.

[8] STF, RTJ 93/532.

[9] TACrSP, RT 783/653.

[10] STF, RTJ 120/191.

[11] TACrSP, Julgados 79/285.

[12] TACrSP, RT 531/352.

[13] TJPR, RT 549/364.

[14] TJSP, RT 557/301.

[15] TJSP, RT 505/309.

[16] TJSP, RT 514/322.

[17] TJSP, RT 566/290.

[18] TJSP, RT 523/374.

- [19] TJSP, RT 526/336.
- [20] TJSP, ser 189.329-3, j. 13.11.95.
- [21] Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Júnior e Fábio M.de Almeida Delmanto. *Código Penal Comentado*. Renovar: Rio de Janeiro, 6ª edição, 2002, p.502.
- [22] Delmanto, Cit.P.503.
- [23] TACrSP, RT 488/382.
- [24] TRF/2ª R., RSE 150, DJU 14.02.95, p.5999.
- [25] TJSP, RT 381/152.
- [26] TRF/2ª R.,Ap. 812, DJU 22.09.94, p.52139.
- [27] TRF/2ªR., RCr 1.113, DJU 02.04.87, p.5639.
- [28] TRF/2 R. RCr 1.113, DJU)2.04.87, p.5639.
- [29] TJSP, RJTJSP 93/440.
- [30] STF, RT 551/404, por todos.
- [31] Delmanto, Cit. P.509. No mesmo sentido, STF, RT 591/410 e RTJ 143/129.
- [32] TJSP, RT 542/341.
- [33] TACrSP, RT 728/566.
- [34] TJGO, RT 764/632.
- [35] STF, RT 506/449.
- [36] TJRS, RT 760/701.
- [37] TACrSP, RJDTAC 16/56.
- [38] TACrSP, RT 423/386.
- [39] TACrSP, Julgados 79/225.
- [40] TACrSP, RT 608/333.
- [41] TACrSP, RJDTACr 12/133.
- [42] TACrSP, RT 490/343.
- [43] TACrSP, Julgados 87/386.
- [44] TACrSP, Ap. 904.899-6, j. 08.05.95
- [45] TACrSP, Julgados 86/337.
- [46] TACrSP, RT 404/301.
- [47] TACrSP, RT 381/284.
- [48] STF, RTJ 88/402.
- [49] TACrSP, Julgados 96/217.
- [50] Delmanto, Cit. P. 515.
- [51] STF, RT 748/570.
- [52] Delmanto, Cit.P. 516.
- [53] TACrSP, Julgados 70/290.
- [54] Delmanto, Cit.P.517.
- [55] TACrSP, RT 500/346.
- [56] Delmanto, Cit.P.519.
- [57] TAMG, RJTAMG 29/306.
- [58] TJSP, RT 525/353.
- [59] TACrSP, RT 524/407.
- [60] TACrSP, RT 520/416.
- [61] TACrSP, RJDTACr 22/400.
- [62] TACrSP, Julgados 95/269.
- [63] TACrSP, Julgados 87/337.
- [64] TJSP, RF 262/287 e TAMG, RT 636/329.
- [65] Luiz Carlos Prado. *Amor e violência familiar*. ADV, Seleções Jurídicas, Rio, outubro 2004, p.31.
- [66] Prado, Cit. P. 31.
- [67] Prado, Cit.P.31.

**In COAD/ADV, Seleções Jurídicas, fevereiro/2005, p. 10.
Autorizado e disponibilizado pelo autor**